



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº.: 108 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

139ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/2014

PROCESSO Nº.: 1/1110/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200900623-3

RECORRENTE: VIA DIRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA MODA S/A

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Elias Oliveira de Araújo

MATRÍCULA: 064.105-1-0

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO - ST. 2.

A autuada foi acusada de não recolher o ICMS ST pela empresa Vênus Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda, correspondente aos meses de novembro de 2006 a dezembro de 2006. Recurso Ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, reformada a decisão proferida na instância originária, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 8 § 1º do Dec. 28.443/2006.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO PAGO PELO FORNECEDOR – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "C" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 1.367,61
Multa (10%)	R\$ 1.367,61
Total a Pagar	R\$ 2.735,22

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2008.33002;
- Termo de Início de Fiscalização 2008.27256;
- Planilha demonstrativa de aquisições internas cujo fornecedor não recolheu o ICMS ST
- AR
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.00781;
- NF's

A Julgadora Singular, após análise processual, aderiu à acusação fiscal, julgando procedente o auto de infração, por entender que a infração está devidamente demonstrada.

O contribuinte, irredimido com a autuação, afirma, em sede de recurso ordinário, que:

- Não há nos autos documentos que comprovem a prática do ilícito fiscal que lhe foi imputado.
- Que todas as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento industrial fabricante, atendiam ao art. 7º do Dec. 28.443/2006, não havia destaque de ICMS, constava carimbo "ICMS pago" e o número do citado Decreto.
- Que o art. 1º do Decreto 28.443/2006 determina que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é do estabelecimento industrial fabricante, na qualidade de responsável substituto. O auto de infração imputado à recorrente decorre do fato de o responsável tributário, por força de liminar, não ter recolhido o ICMS ST Tributária. Ora, a autuada não pode ser penalizada por ato que não deu causa.
- Ao final requer a improcedência da ação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 347/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA MODA S/A**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo

originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200900623 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento do ICMS- ST não pago pelo fornecedor nas operações de aquisição de confecções*, referente ao período de 11/ 2006 a 12/2006.

Observa-se que o auto em epígrafe imputado à recorrente decorre do fato de o responsável tributário substituto, por força de liminar não ter recolhido o ICMS ST.

Ademais, a autuada desconhecendo se o Fisco está cobrando o mesmo imposto do responsável tributário substituto (Venus Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda), não pode ela ser penalizada, sob o pálio do enriquecimento ilícito.

Ocorre que, em análise ao conjunto probatório juntado aos autos, concluímos pela insubsistência da referida acusação fiscal.

Vejamos o que dispõe o art. 8 § 1º do Dec. 28.443/2006.

Art. 8º A indústria de confecção escriturará os documentos fiscais das entradas dos produtos de que trata o art. 1º, tributados na forma deste Decreto, no livro Registro de Entradas, na coluna "Outras", de "Operações sem Crédito do Imposto".

§ 1º Nas saídas subseqüentes dos produtos resultantes da industrialização dos produtos de que trata o art.1º, tributados na forma deste Decreto, os documentos fiscais deverão ser emitidos com destaque do imposto, exclusivamente para fins de crédito e controle do destinatário, restabelecendo-se a cadeia normal de tributação.

De acordo com o comando normativo supracitado, o adquirente não é substituto, tendo em vista que a cadeia da substituição tributária se encerrou no fornecedor.

Em razão disto não subsiste a acusação fiscal ora vergastada.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida na instância singular, para a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA MODA S/A.** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, conforme o art. 8º, § 1º, do Decreto nº 28.443/2006, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do Dr. Ivan Falcão que sustentou oralmente o recurso interposto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015.

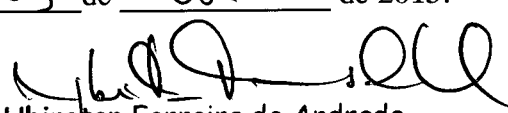

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calau de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO